



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320596

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: José Roberto Domingues de Oliveira

Agravada: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A.

Agravo de Instrumento nº 2081110-16.2025.8.26.0000 – 8ª Vara Cível de Osasco

Voto nº 31.209

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de processo relativo a demanda condenatória em obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, fundada na desativação alegadamente indevida da conta do autor na plataforma da ré, em face da r. decisão de fls. 101/103 dos autos principais, pela qual denegada a gratuidade processual requerida pelo autor, ante a omissão na apresentação da documentação determinada pelo MM. Juízo com vistas à análise da alegada hipossuficiência.

Insurge-se o autor, insistindo, em síntese, na alegação de hipossuficiência, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível.

Como sabido, o juiz pode determinar a apresentação de elementos que permitam melhor análise da situação pessoal da parte, inclusive sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

obrigado a conceder oportunidade a tanto, caso considere não presentes os requisitos necessários, antes de indeferir o pedido (art. 99, § 2º, do mesmo Código).

E, essa determinação de apresentação de documentos para a apreciação do requerimento, no caso em apreciação, foi objeto de decisão anterior, contra a qual não manifestado qualquer inconformismo pelo autor, nem sequer cabendo, a esta altura, a análise da oportunidade da determinação em tal sentido.

O mais relevante, contudo, é que o agravo simplesmente não toca no ponto central da questão, que vem a ser o motivo para a denegação, vale dizer, a falta de apresentação dos documentos apontados pelo MM. Juízo. Perde-se o agravante em considerações no tocante ao benefício, mas não se preocupa em impugnar a r. decisão recorrida a partir de sua fundamentação específica, de modo que acaba por violar, o agravo, a regra da dialeticidade, afigurando-se inepto.

Em tais condições, de rigor o trancamento liminar do recurso, que não comporta sequer processamento.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator